



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício G.C. nº 11/2022

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Recebido o Projeto de Lei nº 90/2022, de autoria do Vereador Moisés Tavares, que estabelece como obrigatória a colocação de cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, onde é vedado o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, e o Projeto de Lei nº 91/2022, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados, e tendo em vista a importância das matérias propostas, bem como a necessidade de instrução do processo legislativo, para garantia da constitucionalidade e legalidade do processo, SOLICITAMOS A ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO, nos termos do Art. 109, IX, bem como do Art. 63 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, como segue:

Art. 109, IX: “Compete ao Vereador solicitar parecer jurídico sobre matérias legislativas para dirimir suas dúvidas.”

Art. 63: “No desempenho de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento completo do assunto”.

Assim sendo, solicitamos o encaminhamento dos referidos projetos à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Apucarana para elaboração de parecer jurídico e o posterior retorno dos autos a essa Comissão, para análise e deliberação.

Sala das comissões, 11 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Jossuela Martins Pirelli
SECRETÁRIA

Mauro Bertoli
PRESIDENTE

Tiago Cordero de Lima
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo a egrégia comissão requisitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 90/2022 de autoria do nobre vereador Moises Domingos, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 e incisos do Regimento Interno, bem como se há notória ilegalidade ou inconstitucionalidade, emite-se o presente parecer jurídico.

O projeto em análise estabelece obrigatoriedade de colocar cinzeiro ou recipiente similar na entrada dos estabelecimentos que possuem ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, onde é vedado o consumo de cigarros, no município de Apucarana, bem como dá outras providências, as considerações que este departamento jurídico tem a fazer restringem-se ao seguinte:

O parecer jurídico, no que atine ao presente projeto, tende a ser contrário. Explica-se. O douto jurista Alexandre Moraes da Rosa, juiz catarinense e doutrinador reconhecido nacionalmente, assevera que “os *critérios modificam os resultados*”, de modo que heurísticas (atalhos mentais) e vieses (erros sistêmicos) não podem ou ao menos não devem ser os norteadores para o parecer jurídico, acerca do tema Eyal Peer e Gamliel ensinam que

“heurísticas são atalhos cognitivos (cognitive shortcuts) ou regras de ouro/regras empíricas, por meio das quais pessoas produzem julgamentos ou tomam decisões sem ter que considerar toda a informação relevante, confiando, em vez disso, em um limitado conjunto de sugestões que ajudam suas tomadas de decisões (...) Embora essas heurísticas sejam geralmente adaptáveis e contribuam para a nossa vida diária, a confiança em uma parte limitada das informações relevantes, às vezes, resulta em vieses previsíveis e sistemáticos que levam a decisões sub-otimizadas”¹.

Deste modo, esta procuradoria se resguarda ao direito e dever de exercer a construção cognitiva/jurídica de maneira livre e levando em consideração os critérios constitucionais e legais conhecidos, bem como a doutrina adotada. Em razão disto, a análise jurídica, ainda mais em tempos de pandemia, deve levar em consideração o ordenamento como um todo, evitando-se o consequencialismo de complexo número de



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

leis que são lançadas no ordenamento diariamente, *mesmo que seja por meio de pareceres opinativos.*

No intento de finalizar as linhas teóricas e conceituais, o ensinamento do Procurador da República e Doutor em Direito Constitucional Robério Nunes é sempre salutar quando defende que na República Federativa do Brasil há um declínio do legicentrismo, paradigma este superado com a modernidade, por assim ser, cabe aos juristas em todas as esferas defender a aplicação do direito e criação de legislação com atenção à *ratio legis* das normas maiores.

Passa-se à análise fática do projeto, tem-se o projeto de lei apresentado estabelece obrigação para o setor público e privado de colocação de cinzeiros ou equivalentes na entrada do local. Tem-se que a criação de tal obrigação, ao menos em âmbito municipal é ilegal, posto que trata em determinado sobre direito civil, matéria de competência da União, vide art. 22, noutro momento estabelece obrigações aos entes públicos como prefeitura, secretarias, núcleos regionais, Ministério Público, Poder Judiciário, Legislativo e outros, obrigação esta que não encontra qualquer amparo na ordem constitucional, bem como constrange templos de qualquer culto a colocar cinzeiros em suas sedes, quando muitas, em verdade, lutam contra o tabagismo. Inicialmente, o projeto apresentado não encontra amparo na Constituição Federal ou na Legislação Federal.

Ressalta-se que tal matéria é além de polêmica, afasta-se da competência do Legislativo Municipal previsto no art. 30, I e II, CF..

Os fundamentos narrados no parágrafo anterior afetam a competência do nobre vereador para propor o presente projeto. Por tal motivo, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei não respeita a constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opina-se pela rejeição do projeto nas comissões com posterior arquivamento. Sem prejuízo do parecer das Comissões.

Apucarana, 22 de novembro de 2022


Danylo Acioli
OAB/PR 92.006